

LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009, – “Plano Viário”, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

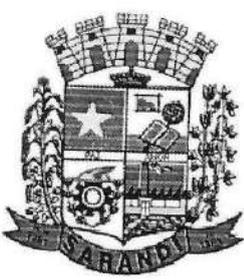
Art. 1º - Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009 – “Plano Viário”, a seguir discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III – Do Sistema Viário e sua Estruturação.

Art. 11 - A classificação e hierarquização viária ocorre conforme descrição abaixo, conforme classificação do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97:

- a) Via Arterial Principal – Trecho ou continuação de rodovia ou estrada em área urbana, caracterizados por interseções em nível, geralmente em rotatória ou controlada por semáforo, com restrição da acessibilidade aos lotes lindeiros, e acesso preferencial às vias arteriais secundárias e/ou vias coletoras principais, cuja principal função é interligar aglomerados urbanos inter e/ou intramunicipais;
- b) Via Arterial Secundárias – Caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e preferencialmente às vias arteriais principais e/ou vias coletoras principais, interligando diferentes regiões da cidade;
- c) Via Arterial Industrial – Similares às Vias Arteriais Secundárias, mas destinada à circulação nas zonas industriais urbanas;
- d) Via Arterial das Torres – Similares às Vias Arteriais Secundárias, mas abrigando as linhas da rede de transmissão de energia elétrica, e dotadas de identidade paisagística própria.
- e) Via Coletora Principal – Destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das demais vias coletoras de diferentes bairros ou de diferentes partes dentro de uma mesma região da cidade para as vias arteriais;
- f) Via Coletora Paisagística – Destinada à circulação nos limites da delimitação das Áreas de Proteção Ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d’água;
- g) Via Local Principal – Caracterizada por interseções em nível não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas.
- h) Via Local Secundária – Similares às Vias Locais Principal, mas destinada exclusivamente a dar acesso às moradias localizadas em ruas sem saída com a presença de bolsão de retorno (“cul-de-sac”).

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

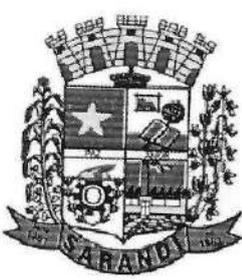
- i) Via Coletora Parque – Similar Via Arterial Secundárias, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, contornado futuros Parque Municipais.
- j) Via Arterial da Ferrovia – Similar Via Arterial Secundárias, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, executadas paralela à linha férrea.

CAPÍTULO IV – Das Funções e das Características Operacionais.

Art. 12 - Os dimensionamentos das vias se darão conforme alterações realizadas nos Anexos 1 e 4, e descrições das alíneas abaixo apontadas:

- a) Via Arterial Principal – Largura mínima total: 40,00m (quarenta metros), composta de:
 - Caixa de Rolamento: 23,40m (vinte e três metros e quarenta centímetros);
 - Pistas de Rolamento: duas pistas de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros);
 - Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,00m (três metros) e duas faixas de faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros);
 - Canteiro central de 0,40m (quarenta centímetros);
 - Calçadas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - Paisagismo de 3,30 (três metros e trinta centímetros) de área verde e 0,50 (cinquenta centímetros) de calçada;
 - Ciclovia em ambas as calçadas, com largura de 2,00m (dois metros).
 - Sentido: duplo;
 - Velocidade máxima permitida: 60km/h (sessenta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego geral de veículos.
- b) Via Arterial Secundária – Largura mínima total: 29,00m (vinte e nove metros), composta de:
 - Caixa de Rolamento: 19,00m (dezenove metros);
 - Pistas de Rolamento: duas pistas de 6,00m (seis metros);
 - Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,00m (três metros);
 - Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto à calçada;
 - Calçada: em uma das laterais da via de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), e na outra, de 3,00m (três metros);
 - Ciclovia: em uma das calçadas, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
 - Sentido: duplo;
 - Velocidade máxima permitida: 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.
- c) Via Arterial das Torres – Largura mínima total: 27,00m (vinte e sete metros), composta de:
 - Caixa de Rolamento: 17,00m (dezesete metros);

8



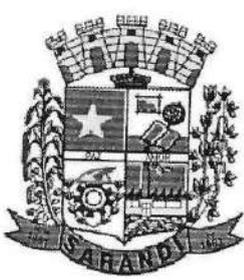
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- Pista de Rolamento: Duas pistas de 6,00m (seis metros);
 - Faixa de Rolamento: Quatro faixas de 3,00m (três metros);
 - Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), localizadas junto à calçada oposta à lateral das linhas de transmissão de energia elétrica;
 - Calçadas: 3,00m (três metros);
 - Ciclovia: 2,00 (dois metros)
 - Sentido: Duplo;
 - Velocidade máxima permitida: 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.
- d) Via Coletora Industrial – Largura mínima total: 21,00m (vinte e um metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 11,00m (onze metros);
 - Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);
 - Faixa de Rolamento: duas faixas de 4,00m (quatro metros);
 - Faixa de Estacionamento: uma faixa de 3,00m (três metros), localizadas junto a uma das calçadas;
 - Calçadas: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - Ciclovia: em ambas as calçadas, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
 - Sentido: duplo;
 - Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego geral de veículos.
- e) Via Coletora Principal – Largura mínima total: 17,00m (dezessete metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 9,00m (nove metros);
 - Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);
 - Faixa de Rolamento: uma faixa de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de 3,00m (três metros);
 - Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), localizada junto à calçada do lado oposto a faixa de rolamento exclusiva para ônibus;
 - Calçadas: 3,00m (três metros);
 - Ciclovia: na calçada oposta à faixa de rolamento exclusiva para ônibus, com largura de 2,00m (dois metros).
 - Sentido: único;
 - Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.
- f) Via Coletora Paisagística – Largura mínima total: 16,50m (dezesseis metro e cinquenta centímetros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
 - Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
 - Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
 - Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizada junto à calçada oposta à ciclovia;



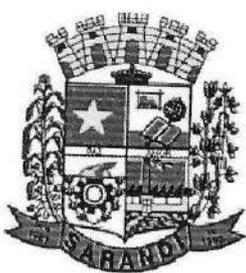
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- Calçadas: 3,00m (três metros);
 - Ciclovia: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), inserida junto à calçada voltada para os fundos de vale.
 - A via coletora paisagística deve se distanciar em 45,00m (quarenta e cinco metros) das margens de cursos de água. Devendo também respeitar o alinhamento da via coletora paisagística de loteamento adjacentes existente.
 - Sentido: duplo;
 - Velocidade máxima permitida: 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.
- g) Via Local Principal – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta de:
- Para sentido único:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
 - Pista de Rolamento: 4,00m (quatro metros);
 - Faixa de Rolamento: uma faixa de 4,00m (quatro metros);
 - Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às calçadas;
 - Calçadas de 3,00m (três metros);
 - Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos.
- Para sentido duplo:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
 - Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
 - Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
 - Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizadas junto a uma das calçadas;
 - Calçadas de 3,00m (três metros);
 - Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos.
- h) Via Local Secundária – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
 - Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
 - Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
 - Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois), localizada junto a uma das calçadas;
 - Calçadas: 3,00m (três metros).
 - Deverá para a via local secundária existir um bolsão de retorno, com raio interno, destinado ao fluxo de veículos, de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), e raio total de 12,5m (quatorze metros);
 - Sentido: duplo;
 - Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
 - Destinada ao tráfego leve de veículos.
 - Via local Secundária somente para ruas já existentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

i) Via Coletora Parque - Largura mínima total: 31,00m (trinta e um metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros);
- Pista de Rolamento: duas pistas de 7,00m (sete metros);
- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às calçadas;
- Canteiro central: 0,40m (quarenta centímetros);
- Calçada: Na lateral da via junto à Reserva Municipal de 3,00m (três metros), paisagismo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e ciclovia de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).
- Calçada: Na lateral da via do lado oposto de 3,60 (três metros e sessenta centímetros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

j) Via Arterial da Ferrovia - Largura mínima total: 46,00m (quarenta e seis metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 19,00m (dezenove metros);
- Pista de Rolamento: duas pistas de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros);
- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e quatro faixas de 3,00 (três metros);
- Canteiro central: Faixa de domínio da linha Férrea;
- Calçada: Lindeiro aos lotes de 3,00m (três metros) e ciclovia de 3,00 (três metros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 60km/h (Sessenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego geral de veículos.

Art. 2º - Ao Artigo 12, da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009 – Plano Viário, no Capítulo IV – Das Funções e Características Operacionais, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º - As conexões entre vias (entroncamentos) respeitarão as seguintes determinações:

- a) Cruzamentos entre conexões de Vias Arteriais se darão através da inserção de dispositivos como praças, rotatórias, semáforos ou dispositivos compatíveis;
- b) Cruzamentos entre conexões de Vias Arteriais com as demais vias se darão através da inserção de contornos rodoviários;
- c) Cruzamentos entre conexões de Vias Coletoras, e entre estas e as demais vias (exceto arteriais), se darão através da inserção de dispositivos como praças, rotatórias, semáforos ou dispositivos compatíveis.
- d) Cruzamentos entre vias locais se darão de forma direta, não semaforizada, exceto em locais onde o Poder Público e/ou órgãos responsáveis julguem necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 2º - À margem das faixas de domínio das rodovias municipais é obrigatória a reserva de uma faixa de terreno com, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura nas áreas industriais, e de no mínimo 15,00m (quinze metros) nas demais áreas, para a implantação de vias de circulação. A dimensão das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais será regulamentada conforme legislação própria.

§ 3º - Alterações no dimensionamento destas vias poderão ser realizadas, nos casos onde o Poder Público Municipal julgue necessário, mediante justificativa técnica.

§ 4º - As calçadas de no mínimo 3,00m (três metros) terão como dimensionamento mínimo após o meio fio 0,50m (cinquenta centímetros) de calçada de concreto, 1,00 (um metro) de grama esmeralda e 1,50m (um metro e meio) de calçada de concreto novamente.

§ 5º - Deverão constar em cruzamentos somente das avenidas faixa de pedestre elevada. Juntamente com as guias rebaixadas em todo loteamento.

Art. 3º - Fica excluído do artigo 16, do Capítulo VI – Do Sistema Cicloviário, da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009 – “Plano Viário”, o Inciso II Ciclofaixa - letras a, b e c.

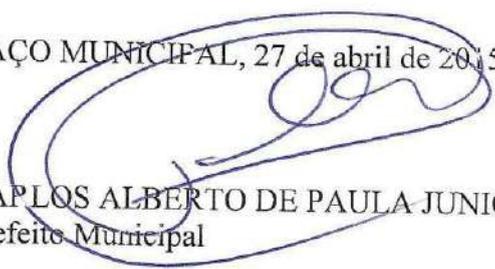
Art. 4º - O Anexo I - Mapa do Sistema Viário, da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009, passa a vigorar conforme a discriminação constante do respectivo anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Fica acrescido à da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009, o Anexo IV – Perfis das vias e detalhamento e entroncamento e via com o total de 8 perfis, conforme a discriminação constante do respectivo anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2015.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal